



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para instituir mecanismos permanentes de governança, monitoramento da execução, avaliação de resultados e melhoria contínua da gestão do Programa Pé de Meia, com vistas à proteção do investimento público em educação e ao fortalecimento da sustentabilidade da política pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B e 16-C:

"Art. 16-A. A execução do Programa Pé de Meia observará mecanismos permanentes de governança destinados ao aperfeiçoamento da gestão, ao monitoramento da aplicação dos recursos públicos, à avaliação dos resultados da política pública e à melhoria contínua de sua execução.

§ 1º A governança do Programa observará os seguintes princípios:

- I – eficiência administrativa;
- II – economicidade;
- III – efetividade da política pública;
- IV – transparência;
- V – integridade da gestão;



VI – interoperabilidade entre os sistemas públicos envolvidos na execução do Programa;

VII – proteção do investimento público em educação;

VIII – gestão baseada em evidências;

IX – sustentabilidade administrativa e financeira do Programa;

X – melhoria contínua da gestão pública.

§ 2º Os mecanismos de governança de que trata este artigo não poderão resultar na criação de novos requisitos para ingresso, permanência ou percepção dos incentivos financeiros previstos nesta Lei.

§ 3º A governança do Programa terá por finalidade assegurar que a aplicação dos recursos públicos contribua para o fortalecimento da permanência escolar, da conclusão do ensino médio e da eficiência da política pública."

"Art. 16-B. O Ministério da Educação manterá infraestrutura permanente destinada ao acompanhamento integrado da execução do Programa Pé de Meia, compreendendo mecanismos de monitoramento, rastreabilidade administrativa, integração de informações, produção de indicadores e avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A infraestrutura prevista no caput terá por objetivos:

I – acompanhar a execução administrativa e financeira do Programa;

II – fortalecer a confiabilidade das informações utilizadas na gestão;

III – promover a integração entre os sistemas públicos envolvidos na execução da política pública;



IV – subsidiar o planejamento governamental;

V – produzir indicadores destinados ao aperfeiçoamento contínuo da gestão;

VI – apoiar a avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;

VII – identificar oportunidades de simplificação administrativa e racionalização de procedimentos;

VIII – fortalecer a sustentabilidade da política pública.

§ 2º A infraestrutura utilizará, preferencialmente, os sistemas informatizados já existentes na Administração Pública Federal, evitando duplicidade de estruturas administrativas.

§ 3º A implementação deste artigo observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e ao sigilo das informações protegidas por lei."

"Art. 16-C. O Ministério da Educação elaborará e publicará, anualmente, o Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Programa Pé de Meia, contendo, no mínimo:

I – avaliação da execução administrativa do Programa;

II – indicadores nacionais de desempenho da gestão;

III – avaliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;

IV – análise da evolução da execução orçamentária e financeira do Programa;

V – diagnóstico dos processos administrativos relacionados à sua execução;

VI – oportunidades de aperfeiçoamento da gestão;



VII – avaliação da integração entre os sistemas utilizados na execução do Programa;

VIII – indicadores destinados à avaliação da permanência escolar e da conclusão do ensino médio dos estudantes beneficiários, observada a proteção dos dados pessoais;

IX – avaliação da sustentabilidade administrativa e financeira da política pública;

X – cenários técnicos destinados a subsidiar o aperfeiçoamento da gestão e a futura expansão do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a responsabilidade fiscal e as prioridades definidas na legislação vigente.

§ 1º O Relatório Nacional de Governança e Eficiência será disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§ 2º As informações divulgadas serão apresentadas de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual dos estudantes beneficiários.

§ 3º As conclusões constantes do relatório subsidiarão o planejamento, a gestão, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo do Programa Pé de Meia."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto:

I – aos indicadores nacionais de governança e desempenho;

II – aos padrões de interoperabilidade entre os sistemas públicos envolvidos na execução do Programa;

III – aos mecanismos de monitoramento e rastreabilidade administrativa;



IV – aos critérios para elaboração e divulgação do Relatório Nacional de Governança e Eficiência;

V – aos procedimentos destinados à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, representa uma das mais relevantes políticas públicas voltadas à promoção da permanência escolar, à redução da evasão e à conclusão do ensino médio por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao associar incentivos financeiros ao percurso educacional, o Estado brasileiro reafirma o compromisso constitucional com a educação como direito fundamental, instrumento de inclusão social e vetor de desenvolvimento nacional.

A permanência dos jovens na escola produz efeitos que transcendem a esfera educacional. O aumento da escolaridade está associado à melhoria da empregabilidade, ao incremento da produtividade, à elevação da renda ao longo da vida, à redução da pobreza, à diminuição da criminalidade, ao fortalecimento da cidadania e à ampliação das oportunidades de desenvolvimento humano. Trata-se, portanto, de uma política pública cujos benefícios alcançam não apenas os estudantes diretamente contemplados, mas toda a sociedade brasileira.

A execução do Programa, entretanto, envolve expressivo volume de recursos públicos, grande número de beneficiários, integração entre diferentes órgãos e entidades, processamento contínuo de informações educacionais e financeiras e permanente articulação entre a União, as redes



públicas de ensino e as instituições responsáveis pela operacionalização dos incentivos financeiros. A complexidade dessa estrutura exige mecanismos modernos de governança capazes de assegurar que os recursos públicos sejam administrados com elevados padrões de eficiência, transparência, integridade e qualidade da gestão.

O presente Projeto de Lei parte da premissa de que proteger o Programa Pé de Meia significa, antes de tudo, proteger a qualidade da gestão dos recursos públicos que o financiam. Em políticas públicas de grande dimensão, a sustentabilidade não depende exclusivamente da disponibilidade orçamentária, mas também da capacidade permanente de aperfeiçoar processos, integrar informações, produzir indicadores confiáveis e utilizar evidências para orientar a tomada de decisões.

A proposição não altera os critérios de elegibilidade do Programa, não modifica os incentivos financeiros instituídos pela Lei nº 14.818, de 2024, não cria novos requisitos para os estudantes beneficiários e tampouco restringe direitos assegurados pela legislação vigente. Seu propósito consiste exclusivamente em fortalecer a governança da execução da política pública, aperfeiçoando instrumentos de monitoramento administrativo, integração de informações, avaliação de resultados e planejamento institucional.

A adoção de mecanismos permanentes de governança permitirá acompanhar de forma mais qualificada a execução do Programa, identificar oportunidades de simplificação administrativa, reduzir retrabalho, aperfeiçoar fluxos operacionais, fortalecer a interoperabilidade entre sistemas públicos e ampliar a confiabilidade das informações utilizadas pelos gestores. Tais medidas contribuem para a utilização mais eficiente dos recursos públicos, sem ampliar a burocracia para os estudantes ou para as redes de ensino.

A proposta também incorpora a lógica da gestão pública baseada em evidências, amplamente adotada em democracias contemporâneas e recomendada por organismos internacionais. A produção



sistemática de indicadores de desempenho permitirá avaliar não apenas a execução financeira do Programa, mas também a qualidade de sua gestão, subsidiando o planejamento governamental, a definição de prioridades administrativas e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Outro aspecto inovador da proposição reside na criação do Relatório Nacional de Governança e Eficiência do Programa Pé de Meia. Mais do que um instrumento de transparência, o relatório será mecanismo permanente de avaliação institucional, reunindo informações sobre a execução administrativa, a eficiência da aplicação dos recursos públicos, a integração entre sistemas, os resultados alcançados e as oportunidades de aperfeiçoamento da política pública. Ao disponibilizar informações consolidadas e indicadores estratégicos, o relatório contribuirá para o fortalecimento do controle social, da fiscalização institucional e da gestão orientada por resultados.

Importa destacar que a proposta prestigia os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de dialogar com os deveres de planejamento, transparência, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e boa administração. Ao privilegiar a utilização das estruturas tecnológicas já existentes e a integração dos sistemas públicos, a iniciativa evita a criação de novas estruturas administrativas, racionaliza custos e potencializa os instrumentos já disponíveis na Administração Pública.

A boa governança produz benefícios concretos para a própria sustentabilidade do Programa. Quanto maior a eficiência administrativa, maior a capacidade do Estado de reduzir desperdícios, aprimorar processos, qualificar o planejamento e fortalecer a confiança institucional na execução da política pública. Em consequência, ampliam-se as condições para que futuras decisões sobre o aperfeiçoamento ou eventual expansão do Programa sejam tomadas com base em informações técnicas, evidências consistentes, responsabilidade fiscal e disponibilidade orçamentária.



O presente Projeto de Lei, portanto, não tem por finalidade apenas aperfeiçoar procedimentos administrativos. Seu objetivo maior é proteger o investimento público realizado na permanência escolar da juventude brasileira, assegurando que cada recurso destinado ao Programa seja administrado com elevados padrões de governança e eficiência. Ao fortalecer a qualidade da gestão, a proposição contribui para preservar a sustentabilidade do Programa, ampliar sua credibilidade institucional e criar bases sólidas para sua evolução ao longo do tempo, sempre em benefício dos estudantes e da educação pública brasileira.

Diante da relevância social, educacional, administrativa e fiscal da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na proteção do investimento público em educação, na modernização da gestão pública e no fortalecimento do Programa Pé de Meia como política estratégica para a redução da evasão escolar e a promoção de oportunidades para a juventude brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

